



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 174.666 - DF (2010/0098641-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : CLEOMAR LUCAS DE ANDRADE

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. TESE DE FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES À PERSONALIDADE DELITIVA E AOS MOTIVOS. RÉU REINCIDENTE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA.

1. A alegação concernente à ausência de provas da participação do Paciente no crime que lhe é imputado é matéria que demanda a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

3. Também com relação aos motivos do crime, não se verifica fundamentação idônea no *decisum* condenatório, já que elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

4. A condenação anterior do agente com trânsito em julgado, que não serviu à configuração da reincidência, presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre *bis in idem*. Precedentes.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal e verificada a reincidência do Paciente, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedente.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para, mantida a condenação, reduzir a majoração da pena-base e fixar a reprimenda do Paciente em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, 18 dias-multa, no mínimo legal.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.  
Brasília (DF), 10 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 174.666 - DF (2010/0098641-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : CLEOMAR LUCAS DE ANDRADE

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CLEOMAR LUCAS DE ANDRADE, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pelos seguintes fatos:

#### "PRIMEIRO FATO

*No dia 19/02/2009, por volta de 22h30, em um beco ao lado da escola classe 316, QR 316, via pública, Santa Maria/DF, o requerido, com vontade livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um segmento de ferro pontiagudo, subtraiu para si, um aparelho de telefonia celular siemens A70, com chip, pertencente a Jacirlene Márcia Silva Sousa.*

*No dia e local mencionados, a vítima caminhava com sua colega Ana Maria, quando o requerido, que conduzia a uma bicicleta, abordou-as, empunhando o segmento de ferro pontiagudo. Nesse instante, o requerido, encostando o pedaço de ferro na barriga da vítima, anunciou o assalto e determinou que Jacirlene entregasse o celular, o que foi feito. Em seguida, o requerido deixou o local.*

#### SEGUNDO FATO

*No dia 19/02/2009, por volta de 22h40, desta feita na QR 216, via pública, Santa Maria/DF, o requerido, com vontade livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um segmento de ferro pontiagudo, subtraiu para si, um aparelho de telefonia celular Motorola W220, uma bolsa contendo óculos, carteira com documentos, canetas, estojo de maquiagem e perfume, pertencentes a Amanda de Sousa Rodrigues.*

*No dia e local mencionados, a vítima caminhava na via pública da QR 216, quando o requerido, conduzindo uma bicicleta, abordou-a, empunhando o segmento de ferro pontiagudo. Nesse instante, o requerido, empunhando o pedaço de ferro, desceu da bicicleta e determinou que a vítima entregasse a bolsa, sob pena de ele furar-lhe. Em demonstração de que a ameaça era séria, o requerido encostou o segmento de ferro na vítima que, ante isso, entregou a bolsa. Não satisfeito, o requerido determinou a entrega do celular, o que também foi atendido. Após, ele deixou o local [...]" (fl. 17)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta, ainda, que o Paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal (roubo), por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo Diploma Legal (crime continuado), nos autos da ação penal n.º 2009.10.1.001346-5, em curso perante o Juízo da Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF.

Irresignado, o réu interpôs a apelação n.º 20091010013465, sustentando que a prova dos autos não confere certeza de sua participação no delito, sendo que a afirmação de que recebeu os celulares de terceira pessoa e o fato de não ter sido localizada consigo a mencionada “barra de ferro” são suficientes para suscitar dúvida a respeito da autoria. Postulou a absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação.

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS A TRANSEUNTES. SUBTRAÇÃO DE BOLSA CONTENDO OBJETOS PESSOAIS E DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR DE DUAS VÍTIMAS, EM MOMENTOS DISTINTOS. CRIME CONTINUADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. RECONHECIMENTO SEGURO POR PARTE DAS VÍTIMAS. LOCALIZAÇÃO DOS APARELHOS CELULARES COM O RÉU NO MOMENTO DA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. O acervo fático-probatório dos autos autoriza o decreto condenatório, visto que consubstanciado no reconhecimento seguro realizado pelas vítimas, que apontaram o recorrente, sem hesitar, como sendo a pessoa que, em via pública da cidade de Santa Maria-DF, subtraiu de uma das vítimas uma bolsa contendo objetos pessoais e um aparelho de telefonia celular, e da outra vítima um aparelho de telefonia celular, tendo sido o réu flagrado com parte da res furtiva, isto é, com os dois aparelhos de telefonia móvel.

2. Nos crimes contra o patrimônio assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado e esclarecendo a dinâmica do evento, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova.

3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 157, *caput*, do Código Penal (roubo), por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo Diploma Legal (crime continuado), aplicando-lhe as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal." (fl. 16)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente writ, repisando-se os argumentos já expendidos nas instâncias originárias. A Defesa requer a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena, ante a ocorrência de *bis in idem* pela aplicação da reincidência e dos maus



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

anteriores.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 38/63 e 74/87.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/94, opinando pela denegação da ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 174.666 - DF (2010/0098641-5)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. TESE DE FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES À PERSONALIDADE DELITIVA E AOS MOTIVOS. RÉU REINCIDENTE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA.

1. A alegação concernente à ausência de provas da participação do Paciente no crime que lhe é imputado é matéria que demanda a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

3. Também com relação aos motivos do crime, não se verifica fundamentação idônea no *decisum* condenatório, já que elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

4. A condenação anterior do agente com trânsito em julgado, que não serviu à configuração da reincidência, presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre *bis in idem*. Precedentes.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal e verificada a reincidência do Paciente, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedente.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para, mantida a condenação, reduzir a majoração da pena-base e fixar a reprimenda do Paciente em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, 18 dias-multa, no mínimo legal.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso de apelação criminal.*

### *DA AUTORIA DELITIVA*

*As razões recursais limitam-se à tese de negativa de autoria, sustentando o recorrente que as provas dos autos não se mostram suficientes para embasar o édito condenatório.*

*Entretanto, não é isso que se verifica dos autos.*

*A prova coligida aos autos evidencia, indubitavelmente, que o recorrente, de forma livre e consciente, praticou os fatos criminosos descritos na denúncia, subtraindo, mediante ameaça, um aparelho de telefonia celular pertencente a Jacirlene Márcia Silva Sousa, e uma bolsa com objetos pessoais e um aparelho de telefonia celular, pertencentes à vítima Amanda de Sousa Rodrigues.*

*O recorrente, na Delegacia, utilizou o direito de permanecer calado. Em Juízo, justificou a posse dos aparelhos de telefonia das vítimas, alegando que uma pessoa lhe ofereceu referidos objetos para compra, sendo que o réu estaria levando os mesmos para casa, com o escopo de mostrá-los à sua esposa e pegar o dinheiro para concretizar o negócio.*

*Contudo, a versão do acusado não encontra respaldo em qualquer elemento de prova trazido aos autos.*

*Ambas as vítimas, assaltadas em momentos distintos, descreveram detalhadamente a forma de agir do réu, reconhecendo-o sem nenhuma dúvida como sendo o autor dos crimes.*

*Jacirlene Márcia Silva Sousa foi ouvida à fl. 95, declarando:*

*"[...] que saiu da escola em direção à sua residência, acompanhada da colega Ana Maria, mas resolveram retornar à escola para buscar alguns objetos, quando perceberam que estavam sendo seguidas pelo acusado Cleomar; que ao chegarem na esquina, em frente à escola, perceberam que ele fazia contato com outra pessoa, pelo telefone celular; que, próximo a um "bequinho", Cleomar aproximou da declarante empunhando um pedaço de ferro pontiagudo e encostou-o na sua barriga dizendo: "Passa o celular que eu vi que está dentro do seu bolso", no que foi atendido; que nesse momento sua amiga saiu de perto, tendo Cleomar dito: "Sai e não fala pra ninguém"; que a declarante disse que falaria sim, tendo Cleomar dito que então a mataria; que em seguida Cleomar saiu de bicicleta, tendo a declarante ido até a frente da escola para tentar falar com alguém; que ao chegar em casa a declarante comunicou o fato à sua mãe, tendo ambas ido até a delegacia registrar ocorrência; que quando chegaram à frente da delegacia, perceberam que Cleomar estava sendo conduzido por um camburão para a delegacia; que de pronto a declarante disse à sua mãe: "Mãe, é ele que me assaltou"; que em seguida registraram ocorrência; que na delegacia o policial apresentou três celulares na mão, tendo a declarante reconhecido imediatamente um deles como de sua propriedade; que o celular foi restituído à declarante; [...] que não foi realizado reconhecimento formal na delegacia [...]"*

*A outra ofendida, Amanda de Sousa Rodrigues, por sua vez, narrou o episódio do qual foi vítima:*

*"[...] que estava retornando de um curso para sua casa e,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quando estava descendo a rua, o assaltante Cleomar, que passava na rua de cima, ao ver a declarante sozinha, passou a segui-la e parou a bicicleta à sua frente, empunhando um ferro pontiagudo, apontou para a declarante e disse: "Passa a bolsa se não eu te furo todinha!"; que, não satisfeito com a bolsa, em seguida determinou que a declarante lhe passasse o celular também, no que foi atendido; que a declarante pediu-lhe a chave da sua casa, tendo Cleomar respondido que na rua de baixo entregaria a chave à declarante; que a declarante não aguardou que ele lhe devolvesse a chave e dirigiu-se imediatamente ao posto policial, onde noticiou os fatos, tendo entrado na viatura e acompanhado os policiais na busca do assaltante, que foi detido; que quando os policiais abordaram Cleomar, ele disse que não estava fazendo nada, porém, durante a revista pessoal, foi encontrado no bolso do acusado três aparelhos celulares, sendo um deles de propriedade da declarante, um celular motorola W220; que Cleomar disse aos policiais que teria adquirido o aparelho celular da declarante por R\$ 20,00; que o acusado, por ocasião da abordagem e prisão, estava em uma bicicleta, tendo a declarante o reconhecido prontamente como autor do fato denunciado; que, por ocasião da abordagem, Cleomar carregava uma sacola cheia de frutas; que a declarante, o assaltante e os policiais foram conduzidos à delegacia, onde o celular da declarante foi restituído; que logo que pararam a viatura na delegacia, estavam chegando um senhora com duas meninas que também reconheceram Cleomar como a pessoa que havia praticado um assalto contra elas, no mesmo dia; que um policial conduziu a vítima para dentro da delegacia, ao tempo em que outro policial veio com três aparelhos de telefonia celular na mão; que o assalto Cleomar disse ao policial que dos três aparelhos um era dele e os outros dois ele havia comprado [...] (fl. 96).*

*Ainda em Juízo, as duas vítimas fizeram o reconhecimento pessoal do réu, conforme termo de folha 97, não tendo dúvidas em apontar o recorrente como autor dos crimes.*

*Portanto, além de ter sido reconhecido pelas duas vítimas, o réu, ao ser abordado, estava na posse dos dois celulares subtraídos.*

*A negativa apresentada pelo réu está em descompasso com as demais provas dos autos e não lhe favorece o fato de não ter sido encontrado o objeto utilizado para ameaçar as vítimas, porquanto o reconhecimento e a posse da res não deixam dúvidas sobre a autoria do delito.*

*Além disso, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como no caso dos autos, em que foram duas vítimas, assaltadas em momentos distintos, a reconhecer o réu, além da localização dos aparelhos celulares com o recorrente.*

*Nesse sentido: [...]*

*Portanto, o acervo probatório encontra-se apto a fundamentar a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação sofrida pelo recorrente, mostrando-se descabida a absolvição postulada.

*Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal (roubo), por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo Diploma Legal (crime continuado), aplicando-lhe as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal.*

*É como voto." (fls. 16/23)*

Como se vê, o Tribunal *a quo*, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de roubo majorado.

Desse modo, para se entender de modo diverso, de modo a acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*. A propósito: HC 167.691/AC, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 14/10/2011; HC 204.733/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25/08/2011; HC 136.220/MT, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 22/03/2010; HC 38.839/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/06/2005.

Quanto à alegada ilegalidade dosimetria da pena, é o caso de verificar a sentença, ratificada que foi pelo acórdão impugnado, *ad litteram*:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENIE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denuncia para CONDENAR CLEOMAR LUCAS DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do no art. 157, "caput", por duas vezes, na forma do paragrafo único do art. 71, ambos do Código Penal.*

*Atento as diretrizes dos arts. 59 e 68 do CPB, passo a individualização da pena:*

*Do roubo praticado contra a vitima Jarcilene:*

*Considerando que: a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau médio, b) possui antecedentes penais, sendo certo que optou por praticar delitos em vez de ganhar a vida com trabalho lícito, c) sua conduta social: presumivelmente boa, constando que trabalha como vendedor ambulante; d) sua personalidade revela desvio, no sentido de praticar crimes contra o patrimônio; e) os motivos evidenciam a cupidez de seu espírito e a vontade de lucro fácil; as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; g) as consequências extrapenais do crime não pesam em seu desfavor, pois a "res" foi recuperada, h) o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão do evento delituoso.*

*Sendo assim, após análise de suas circunstâncias judiciais, que julgo desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, e 12 (doze) dias-multa.*

*Não há circunstância atenuante. Verifico a presença da agravante da reincidência, pelo que aumento a pena para 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deveram ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, considerada a situação econômica do acusado.*

*Não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a tome definitiva para esse crime.*

*Do roubo praticado contra a vítima Amanda:*

*Semelhantes as circunstâncias judiciais, que julgo desfavoráveis, FIXO-LHE A MESMA PENA de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, considerada a situação econômica do acusado.*

*Da continuidade delitiva:*

*Deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação ao segundo crime, pois as condutas formam praticadas nos moldes do parágrafo único do art. 71 do CP. Desse modo, aplico somente uma das penas, acrescentando o mínimo legal de um sexto, para fixar total e definitivamente a pena de CLEOMAR em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. A multa fica estabelecida em 30 (trinta) dias-multa, a MO de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, considerada a situação econômica do acusado.*

*Tendo em vista ser o réu reincidente, fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente fechado." (fls. 14/15)*

Na hipótese dos autos, contudo, a ordem comporta parcial concessão.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, para majorar a pena, o Juiz de primeiro grau considerou como desfavoráveis as circunstâncias relativas aos **antecedentes**, à **personalidade** do acusado e aos **motivos** do crime.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, da leitura da sentença condenatória, que foi indevidamente exasperada a reprimenda do acusado no que diz respeito à personalidade do criminoso. Esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que a sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Assim, no caso, mostra-se indevida a valoração negativa da personalidade realizada pelo Juízo sentenciante. Nesse sentido: HC 136.685/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.

Também com relação aos motivos do crime, não se verifica fundamentação idônea no *decisum* condenatório, já que elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

Ademais, não houve dupla valoração da reincidência, como quer fazer crer o Impetrante. Na verdade, existiam em desfavor do Paciente duas condenações definitivas, mostrando-se perfeitamente válido que duas delas sejam consideradas, na primeira fase, para fundamentar os maus antecedentes, e, com isso, exasperar a pena-base, e, a terceira, como circunstância agravante, justificando o aumento da reprimenda na segunda fase, como o fez o Juiz de primeiro grau, sem que isso implique *bis in idem*. A propósito: HC 140.425/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS, DJe de 26/09/2011; HC 187.331/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 21/09/2011.

No tocante ao regime prisional, impende salientar que, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. A propósito: HC 151.895/MG, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 17/12/2010.

Passo à readequação das penas dos crime de roubos.

Fixo cada uma das penas-base acima do mínimo legal, em face dos maus antecedentes, em 04 anos e 03 meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Ante a presença da agravante da reincidência, aumento cada uma das penas para 04 anos e 09 meses de reclusão, e 15 dias-multa, no mínimo legal. Em decorrência da ausência de causas especiais de diminuição ou aumento de pena, torno definitivos os *quantum* fixados. Aplico, por fim, a regra da continuidade delitiva, acrescentando o mínimo legal de um sexto, para fixar total e definitivamente a pena em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado. A multa fica estabelecida em 18 dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, mantida a condenação, reduzir a majoração da pena-base e fixar a reprimenda do Paciente em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, 18 dias-multa, no mínimo legal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0098641-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 174.666 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20091010013465

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| ADVOGADO   | : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO                |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE   | : CLEOMAR LUCAS DE ANDRADE                                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.